



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022519-35.2021.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes RAFAELLA FACCIOLI MICHELIN e KHRONOS MULTIPROCESSOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência, para os fins que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1022519-35.2021.8.26.0577

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELANTES: RAFAELLA FACCIOLI MICHELIN E OUTRO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO N. 24.629

APELAÇÃO – Ação monitória – Sentença de procedência – Recurso das requeridas (pessoa física e pessoa jurídica) que pugnam, preliminarmente, pela concessão da gratuidade judiciária – Enfrentamento do recurso, no tema preliminar, relativo à gratuidade – Declaração de hipossuficiência não vincula o magistrado – Possibilidade de concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica quando comprovada a impossibilidade de efetuar o pagamento dos encargos processuais – Súmula n. 481 do STJ – Prazo concedido para apresentação de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência financeira – Inércia da parte recorrente – Existência de dívidas não é suficiente para a concessão da benesse – Precedentes deste Egrégio Tribunal – Da mesma forma, a simples alegação de que a empresa se encontra em recuperação judicial não confere, por si só, o direito à gratuidade, pois continua pagando impostos, taxas, fornecedores, colaboradores etc. Encargos processuais que representam custo inerente ao exercício da atividade e propiciam a obtenção de ganho patrimonial, seja mediante a realização de direito creditório, seja por meio da eliminação de contingência – Concessão da gratuidade, portanto, deve ocorrer em situações excepcionais, nas quais, a despeito da perspectiva de ganho, o insucesso na causa possa comprometer a manutenção das operações, o que não é possível constatar – Contratação de advogado particular – Inexistência de prova de que o profissional trabalhe “pro bono” – Circunstâncias que militam contra a alegada vulnerabilidade – Benefício indeferido – Concessão de prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento do preparo a fim de que as demais questões devolvidas no recurso possam ser apreciadas, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC – JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA A FIM DE PROPICIAR À PARTE RECORRENTE O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE DESERÇÃO.

Trata-se de ação monitória ajuizada por **BANCO DO BRASIL S/A** contra **KHRONOS METÁLICOS EIRELI LTDA** e **RAFAELLA FACCIOLI MICHELLIN**, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 399.462,80, oriundo de cédula

de crédito bancário.

Embargos monitórios opostos às fls. 457/469.

O douto Juízo *a quo*, às fls. 486/488, julgou a demanda nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS OPOSTOS**, e converte-se o mandado inicial em mandado executivo e determino que os embargantes sejam intimados pela Imprensa Oficial para efetuarem o pagamento do débito, no valor de R\$ 399.462,80 com os devidos acréscimos contratuais, a partir da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, consoante o disposto no parágrafo 8º do artigo 702, do CPC, em vigor. CONDENA-SE a parte embargante, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, fixados no valor de 10% do valor do débito (CPC, artigo 702, p. 11)”.*

Inconformadas, apelam as requeridas às fls. 491/516. Em preliminar, requerem a concessão de justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da demanda.

Contrarrazões às fls. 545/561.

Facultada a apresentação da documentação comprobatória de sua inaptidão para quitar, de imediato, os encargos processuais (fls. 564/565), a parte recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, consoante certidão às fls. 567.

É o relatório.

Enfrenta-se, neste ensejo, a questão relativa à gratuidade da

justiça.

De início, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza da parte (art. 99, § 3º, do CPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante da gratuidade arcar com as despesas processuais.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o requerente da gratuidade suportar os custos do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no

processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016). – Sem ênfase no original.

No mesmo sentido, embora não exista divergência quanto à possibilidade de concessão da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, igualmente é pacífico que, pelo teor da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, deve haver a comprovação da alegada hipossuficiência econômica: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”* (sem ênfase no original).

Compete, assim, ao postulante da gratuidade (pessoa física e pessoa jurídica) evidenciar cabalmente que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e do regular funcionamento de suas atividades.

Entretanto, conforme será constatado a seguir, a parte apelante não obteve êxito em provar a insuficiência de recursos.

Os únicos documentos encartados aos autos referem-se a: (i) consulta ao *site* deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujo teor indica a existência de diversas execuções movidas contra ambas as recorrentes (fls. 529/531 e 534/537); (ii) relatório com protestos de títulos (fls. 532/533); (iii) declaração de hipossuficiência financeira (fls. 540); (iv) decisão proferida nos autos da

recuperação judicial (fls. 519/528).

Apesar de expressamente solicitado por esta relatoria, as recorrentes não forneceram extratos bancários, relatório de contas emitido pelo sistema Registrato do Banco Central do Brasil, documentos contábeis recentes, declarações de imposto de renda e comprovantes de despesas.

Na verdade, observa-se que o requerimento para concessão do benefício está calcado primordialmente na existência de diversas pendências financeiras em nome das recorrentes. Tal fato, no entanto, não é suficiente para obter gratuidade judiciária, uma vez que a capacidade de pagamento dos custos de um processo judicial não pode ser medida pela extensão das dívidas e dos compromissos financeiros. Ou seja, endividamento e hipossuficiência financeira são conceitos que correspondem a realidades distintas.

Não discrepando desse pensamento, eis os seguintes precedentes:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Possibilidade de concessão da gratuidade à pessoa jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Aplicação da Súmula 481 do C. STJ. Alegação de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo à sua subsistência. Impossibilidade de suportar os encargos processuais não comprovada. Documentos juntados aos autos que não demonstram a alegada hipossuficiência. **Existência de dívidas e de ações judiciais que, por si só, não são suficientes para a concessão da benesse.** Indeferimento. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2034336-25.2025.8.26.0000; Relator

(a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025) – sem ênfase no original.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício à pessoa jurídica. Aplicabilidade da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ausência de provas de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento da situação econômica da agravante. **A existência de dívidas, por si só, não comprova a ausência de recursos e de recebimentos. Impossibilidade de concessão dos benefícios pleiteados.** Inexistência nos autos de prova séria da impossibilidade de o agravante arcar com os encargos processuais. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016706-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022) – sem ênfase no original.*

Da mesma forma, o simples fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial não basta à obtenção da gratuidade (fls. 519/528). Apesar das dificuldades enfrentadas, a empresa ainda está em atividade e auferir renda, com a qual certamente paga tributos, fornecedores, colaboradores etc., circunstância que aponta para a necessidade de que demonstrasse, de maneira clara, a sua atual condição econômica.

Contudo, ela assim não procedeu.

Não é demais destacar que os encargos processuais representam custo inerente ao exercício da atividade e propiciam a obtenção de ganho patrimonial, seja mediante a realização de direito creditório, seja por meio da eliminação de contingência. A concessão da gratuidade, nesse sentido, deve ocorrer em situações excepcionais, em que, a despeito da perspectiva de ganho, o insucesso na causa possa comprometer a manutenção das operações, o que não é possível constatar.

Assim sendo, uma vez que as recorrentes não obtiveram êxito em corroborar a apregoada debilidade financeira, o indeferimento da benesse é medida que se impõe.

Os julgados a seguir colacionados esposam a mesma tese:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício à pessoa jurídica.** Aplicabilidade da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ausência de provas de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento da situação econômica da agravante. **A existência de dívidas, por si só, não comprova a ausência de recursos e de recebimentos.** Impossibilidade de concessão dos benefícios pleiteados. Inexistência nos autos de prova séria da impossibilidade de o agravante arcar com os encargos processuais. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2016706-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do

Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022) – sem ênfase no original;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoas jurídica e físicas. Pedido indeferido na origem. Insurgência. Descabimento. Possibilidade de concessão da gratuidade também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Aplicação da Súmula 481 do C.STJ. Agravante que, todavia, deixou de demonstrar a alegada hipossuficiência. Pessoas físicas. Declarações de imposto de renda que demonstram que os recorrentes não fazem jus à benesse pleiteada. Gratuidade incabível. Decisão mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. Pedido alternativo não apreciado em primeiro grau. Agravo não conhecido nesse ponto. Recurso não provido na parte conhecida, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2210487-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2022; Data de Registro: 24/10/2022) – sem ênfase no original;

“JUSTIÇA GRATUITA – Prova da efetiva impossibilidade de o recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda – Inexistência – Indeferimento dos benefícios: – A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade do requerente de arcar com o encargo

financeiro da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação. –
Determinada a apresentação de documentos para a comprovação da hipossuficiência, o agravante nada fez – Ausência de outros elementos que pudessem esclarecer a situação – Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2134946-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2023; Data de Registro: 27/08/2023) – sem ênfase no original.

Outrossim, o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Entretanto, não se pode negar que o fato de as requeridas possuírem advogado particular, aliado às circunstâncias mencionadas, também milita contra o propósito de obtenção da gratuidade.

Imperativo, portanto, o indeferimento da benesse em apreço.

Nesse cenário, oportuna se mostra a conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de que à parte apelante seja possibilitado o recolhimento do preparo do presente recurso, sob pena de não conhecimento das demais matérias arguidas nas razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **converte-se o julgamento em diligência, a fim de facultar à parte recorrente o recolhimento do preparo recursal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora